



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0112234-25.2012.815.2001.

ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico.

ADVOGADO: Felipe Ribeiro Coutinho, André Luiz Cavalcanti Cabral, Marcelo Weick Pogliese e Luiz Augusto da Franca Crispim Filho.

EMBARGADO: Antônio Ramos de Araújo.

PROCURADOR : José Paulo de Oliveira.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. CARÁTER MERAMENTE PREQUESTIONATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio de prequestionamento à apreciação dos recursos constitucionais.

2. A insistência na interposição dos Embargos Declaratórios, representando mera tentativa da parte de procrastinar o julgamento definitivo do processo, dá ensejo à interposição da multa de um por cento, sobre o valor da causa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0112234-25.2012.815.2001, em que figuram como Embargante Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico e Embargado Antônio Ramos de Araújo.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los, aplicando-se ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.**

VOTO.

Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de f. 212/214, que negou provimento ao Apelo por ela interposto mantendo a Sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Dano Moral em face dela ajuizada por **Antônio Ramos de Araújo**, que, por considerar abusivas, em contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, as cláusulas que excluem da cobertura os serviços de transplantes e implantes e o fornecimento de próteses necessárias ao êxito dos tratamentos médicos por ele cobertos, julgou parcialmente procedente o pedido de repetição do valor pago pelo Apelado, ora Embargado, para custeio de *stent* em angioplastia a que foi submetido,

indeferindo a restituição em dobro, e procedente o pedido de compensação do dano moral decorrente da recusa em fornecer a referida prótese, arbitrando a indenização em R\$ 10.000,00.

Em suas razões, f. 216/220, alegou que o Acórdão embargado foi omissivo quanto à aplicação, na hipótese, do art. 54, §4º, do CDC, que possibilita, nas relações consumeristas, a celebração de cláusula limitativa de direito, desde que redigida em destaque para possibilitar o conhecimento pelo consumidor.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios, com efeitos infringentes, para que o vício apontado seja sanado, e para fins de prequestionamento da matéria suscitada.

Contrarrazoando, f. 226, o Embargado alegou a inexistência de quaisquer vícios no Julgado, e que os Aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A suposta omissão apontada, na verdade, refere-se à conclusão adotada pelo *decisum* de que é abusiva a cláusula de contrato de plano de saúde que exclui o fornecimento de órteses, próteses e demais materiais necessários ao êxito dos procedimentos e tratamentos das especialidades médicas cobertas pelo plano contratado.

O Julgado não deixou de apreciar a possibilidade de existência de cláusula limitativa de direito, prevista no art. 54, §4º, do CDC, apenas defendeu, pautado em entendimento do STJ, que essa limitação não pode ser aplicada nas hipóteses de planos de saúde, quando restringir o pleno exercício de outros direitos cobertos pelo plano.

De forma que, existindo cobertura de determinada especialidade médica, e cláusula limitativa de seu pleno exercício, deve ser feita a interpretação destas cláusulas, supostamente contraditórias, da forma mais benéfica ao consumidor, ou seja, afastando a restrição existente.

A fundamentação adotada no Julgado embargado foi respaldada em entendimento do STJ, discorrendo de forma clara as razões de decidir, inexistindo qualquer espaço para a omissão apontada, conforme trecho do excerto que passo a transcrever:

“[...]”

Considerando que o negócio jurídico em análise foi celebrado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, é irrelevante a discussão sobre sua não regulamentação ou não adaptação ao regime imposto pela Lei nº 9.656/98¹.

1 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE. COBERTURA. TRATAMENTO ESSENCIAL. RECUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...] 2. O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo interposto pela ora agravante, sob o fundamento de que, nas relações de consumo, as cláusulas limitativas de direito serão sempre interpretadas a favor do consumidor, em consonância com o art. 47 do Código Consumerista, desse modo, ao assim decidir, adotou posicionamento consentâneo

A cláusula nº 8, VI e VII, do Contrato, f. 48/50, prevê que o atendimento abrangerá, entre várias especialidades clínicas e cirúrgicas, as de cardiologia e de cirurgia cardiovascular, ao passo em as cláusulas nº 9, IX, e 38, excluem da cobertura o serviço de implantes e o fornecimento de próteses cardiovasculares, de válvulas e de aparelhos de complementação ou substituição de funções.

Esta aparente contradição há de ser resolvida com a interpretação mais favorável ao consumidor, *ex vi* do art. 47, do CDC², o que impõe a leitura de que estão excluídos da cobertura os procedimentos de implante e o fornecimento de próteses tão somente quando não forem necessários à adequada prestação dos serviços correspondentes às especialidades médicas cobertas pelo contrato.

[...]"

O Acórdão embargado, portanto, não incorreu em omissão, mas, ao revés, sopesou as peculiaridades do caso concreto adotando a conclusão exposta.

A Embargante, portanto, num esforço argumentativo, pretende inaugurar uma nova discussão meritória, providência vedada em sede de aclaratórios.

Constata-se, portanto, que o Acórdão enfrentou motivadamente todos os pontos relevantes à justa adequação e revisão do pronunciamento judiciário de mérito, sendo certo que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem entendido que as hipóteses eleitas pelo art. 535 do CPC, em regra, são exaustivas, não comportando flexibilizações que importem em um novo julgamento da causa.

Assim, ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar-lhes não tem como ser acolhido.

A interposição de embargos declaratórios, sem que haja, de fato, a alegada omissão, arguida, tão somente, para ensejar a rediscussão da matéria, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos, em todas as instâncias e tribunais, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de rediscussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida, como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar, novamente, sobre o que já foi decidido, para rebater a infundada alegação de omissão, provoca, por força da própria norma reguladora do recurso, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte, o andar do

com a jurisprudência desta egrégia Corte, que se orienta no sentido de considerar que, em se tratando de contrato de adesão submetido às regras do CDC, a interpretação de suas cláusulas deve ser feita da maneira mais favorável ao consumidor, bem como devem ser consideradas abusivas as cláusulas que visam a restringir procedimentos médicos. 3. Afigura-se despicienda a discussão a respeito da aplicação da Lei 9.656/98 à hipótese, tendo em vista que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, referente à análise das cláusulas contratuais em conformidade com o diploma consumerista, é suficiente, por si só, para mantê-lo. Notadamente diante da jurisprudência deste Tribunal, que já se consolidou no sentido de que é "abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado" (AgRg no Ag 1.139.871/SC, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 10.5.2010) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 273368/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 22/03/2013).

2 Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

processo.

Posto isso, **conhecidos os Embargos, rejeito-os, por inexistir a omissão apontada, declaro-os procrastinatórios, com suporte nas razões acima expendidas e no que dispõe o Parágrafo Único do art. 538 do CPC, e aplico à Embargante a multa prevista naquele dispositivo, que fixo no percentual de um por cento, sobre o valor da causa, em benefício do Embargado.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária de 27 de janeiro de 2015, com voto, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele participando, além de mim, Relator, o Exm.º Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.ª Procuradora de Justiça convocada Marilene de Lima Campos Carvalho.

Gabinete no TJPB em João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator